



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 64/2021, de autoria do Vereador Adnan El Sayed, que “Dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas de cidadania e direitos constitucionais nos estabelecimentos escolares da rede pública municipal e dá outras providências”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Conforme reiteradamente apontado por este setor, em matéria legislativa a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao interesse local, ainda que referidos interesses não estejam limitados à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, indiretamente a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes integrantes da Federação.

...

Ainda sob o ponto de vista da constituição, à medida que os Municípios brasileiros obtiveram suas competências originalmente previstas ampliadas, foi-lhes imposto o dever de zelar por maior extensão de matérias. Assim, aos Municípios restou a incumbência de manter os programas de educação infantil e de ensino fundamental, com obrigação de investimentos na ordem mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município, reconhecendo os limites estabelecidos à atuação legislativa local, preconiza:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo autor do projeto, haveria a necessidade de se avançar para uma sociedade mais cidadã e mais humana. Em termos gerais aduzido em sede de justificativa que o estabelecimento dos temas aludidos nos incisos I - VI no currículo básico, acabaria por tornar-se um ponto de referência para o aprendizado de princípios e de noções de coletividade, cidadania, respeito e paz.

Entretanto, em que pese o dever de o Município aplicar percentual de sua receita no sistema educacional, importante registramos que a competência para tratar, isto é, para LEGISLAR propriamente sobre a educação é matéria concorrentemente franqueada à União e aos Estados, ou seja, os Municípios não possuem a competência para disciplinar a matéria. Nesse sentido, transcrevemos o preceito constitucional invocado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

À luz da previsão transcrita, inevitável a conclusão de que a matéria relativa ao ensino e à educação é questão constitucional de grande



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

importância e que, portanto, transpassa os interesses da esfera Municipal. Logo, diante da relevância da matéria, em nosso entendimento, a proposta não comportaria a iniciativa singular de um parlamento municipal, sem que houvesse ao menos a oportunidade de manifestação dos segmentos profissionais com atuação nas áreas pedagógicas e educacionais, até para que os propósitos tutelados pelo projeto viessem ser alcançados.

Não bastasse isso, a educação básica no Brasil, compreendida como a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental, que vão do primeiro ao quinto ano, segue as delimitações da Lei Federal 9.394, de 20/12/1996, que estabelece diretrizes básicas da educação em nível nacional. Por seu turno, referida norma preconiza o seguinte:

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

...

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Vale notar que o dispositivo acima faz duas abordagens decisivas, ao estabelecer as competências dos entes federativos e a questão curricular. Dessa previsão chega-se à conclusão acerca da existência de um currículo básico nacional e comum e de um currículo complementar. Nesse sentido, nos reportamos ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que assevera:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

De acrescentarmos que a Lei Federal 13.005, de 25/06/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, também assegura que é da alçada dos entes federados responsáveis pela implementação da BNCC - Base Nacional Comum Curricular do ensino fundamental a elaboração de currículos para seus respectivos sistemas de ensino, sobretudo para atender às especificidades existente em seu âmbito de atuação.

Portanto, conforme anteriormente ressaltado, a contextualização dos conteúdos e componentes curriculares que devem orientar a organização da base curricular local, ou seja, a parte diversificada aludida no ar. 26 da LDB, em nosso entendimento, deve preceder de avaliações dos segmentos envolvidos na área educacional, pelo que entendemos que a proposta não comportaria a iniciativa singular de um membro do Poder Legislativo.

...

Sendo essas observações que me competiam, entendemos pela inconstitucionalidade da proposta, primeiramente porque o Município carece de aptidão para legislar sobre o tema isoladamente; segundo, porque a antijuridicidade da matéria pode ser confirmada porque não ouvidos os segmentos importantes afetos à matéria; terceiro porque o conteúdo material versado na proposta já está regulado na esfera local; quarto porque interfere no âmbito da atuação e gerenciamento que privativamente são reservados ao Poder Executivo, negando, portanto, observância ao inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, que outorga ao Executivo a competência privativa para deflagrar matérias que versem sobre as atribuições dos órgãos da Administração Municipal.

..."



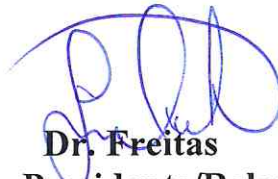
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que, através do Parecer nº 2677/2021, concluiu padecer a proposta de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo.

Assim, diante da manifestação da Consultoria Jurídica e do IBAM, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 64/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

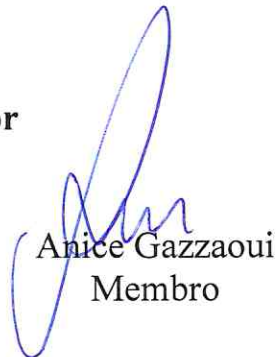


Dr. Freitas
Vice-Presidente/Relator



Rogério Quadros
Presidente

/FB



Anice Gazzaoui
Membro